



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo licitatório: **409/2023**

Pregão Presencial: **027/2023**

Objeto: **Prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação, na forma de cartões eletrônicos com chip, para os funcionários da FUNGOTA, para aquisição de generos alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais especializados no fornecimento de generos alimentícios "in natura", conforme especificações constantes do Termo de Referência.**

Impugnante: **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**

1. Trata-se de impugnação apresentada pela empresa licitante **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, do pregão acima mencionado.

2. A empresa Impugnante alega, em apertada síntese, que o edital contraria a legislação de licitação aplicada ao exigir como critério de desempate o maior número de credenciado. Assevera ainda que a fundação não pode exigir a comprovação de credenciamento através de contratos de seus credenciados, por vedação legal e por restringir o caráter competitivo, bem como violação a Súmula 272 do TCU. Ao final requer o recebimento da impugnação e seu provimento para retificar o edital a fim de que seja retirado o item 5.3.2 do Termo de Referência.

3. A impugnação foi recebida e processada, pois preenche os requisitos, porém no mérito é **improcedente**. Explico e justifico.

4. Primeiramente convém ressaltar que o presente pregão foi suspenso para retificação do Edital em 20 de abril de 2023.

5. Certo que o edital foi retificado, bem como retificado também o termo de referência, **não havendo** nas retificações o critério de desempate impugnado pela **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**.

6. Conforme parágrafo sexto do item 02, da impugnação apresentada, o item impugnado é o item 8.1 do Termo de Referência, que tratava do critério de desempate, porém na retificação o item que trata do critério de desempate é o item 9, e o critério nele previsto é exatamente o texto da lei, dando destaque para a preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto na observação deste mesmo item.

7. A Impugnante também pleiteia que seja retirado do termo de referência o item 5.3.2, o que não faz mais sentido após a retificação, visto que tal pedido se fundamentaria apenas se fosse mantido o critério de desempate antes exigidos, até porque se não apresentassem os contratos, as participantes poderiam levar ao erro a decisão do pregoeiro no dia da sessão.

8. Assim, o item 5.3.2 deve ser mantido no termo de referência atual, porque não haverá prejuízo a competitividade, basta simples análise do item 10 do termo de referência atualizado, que menciona a porcentagem de comprovação de rede credenciada e o prazo para cumprimento.

9. Portanto, as retificações realizadas estão de acordo com as normas aplicadas no referido pregão e supre o objeto da impugnação.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto na Impugnação da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, nas retificações do edital e do termo de referência, **recebemos a impugnação apresentada e NO MÉRITO NÃO PROVER, por perda do objeto impugnado com as retificações realizadas.**

11. A equipe de apoio deve tomar as providências de praxe, bem como informar a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, desta decisão e enviar o link de acesso ou cópias do edital e o termo de referência retificado.

FunGOTA- Araraquara, 15 de abril de 2024.



JOICE NOGUEIRA CALERA
Autoridade competente